LEI Nº. 1.476/2016

Dispõe sobre serviços de moto-táxi no Município de Cunha e dá outras providências.

Osmar Felipe Junior, Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art.1° Fica o Legislativo autorizado a criar no Município o serviço de transporte individual de passageiros por meio de motociclistas.

Art. 2° A atividade de moto-taxi será exercida através de agências que deverão ser obrigatoriamente constituídas em empresas com personalidade jurídicas, individual ou coletiva, ou em cooperativas.

Art. 3° As empresas prestadoras do serviço ou cooperativas obrigar-se-ão a apresentar comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT de todas as motocicletas junto a elas cadastradas sob pena de não expedição de licença para funcionamento.

Art. 4° Em caso de acidentes, os danos pessoais serão cobertos conforme a lei Federal n°6.194, de 19 de dezembro de 1974, modificada pela Lei Federal n°8.441, de 13 de julho de 1992, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT; os danos materiais serão indenizados conforme os Capítulos I e II, do Titulo IX, combinados com o Titulo III, todos da Lei Federal n°10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 5° Para obter o alvará de funcionamento, a ser expedido pela Administração Pública, será exigida a apresentação, pelos moto-taxistas interessados, pelos proprietários das agências e pelos membros da diretoria das cooperativas que venham a ser criadas, de atestado de antecedentes criminais, a ser fornecido pela Policia Civil.

Parágrafo único. As Agências, para obterem alvará de funcionamento, deverão ter no mínimo quatro e no máximo dez moto-taxistas.

Art. 6° Somente poderão obter alvará de funcionamento as agências em exercício exclusivo no ramo de moto-taxi, cujos proprietários comprovem ter fixado domicílio no Município de Cunha há, no mínimo, cinco anos.

Art. 7° As agências que exercerem a atividade de moto-taxi não poderão ser operadas por empresa de transporte coletivo ou por seus proprietários, controlados, diretores ou pessoas por ela.

Art. 8° Os Capacetes, de uso obrigatório no serviço previsto nesta Lei, deverão ter:

I - cor amarela única e geral
II - identificação de forma indelegável e de fácil visibilidade;
III - numeração de licença fornecida pela Prefeitura Municipal;
IV - tipo sanguíneo e nome do moto-taxista.

Art. 9° Fica autorizado às agências reservar espaço para possíveis patrocinadores.

Art. 10 O número de moto-taxistas será definido no decreto regulamentador do Poder Executivo.

Art. 11 É expressamente proibida a criação de pontos de estacionamento de moto-taxi fora das dependências das agências autorizadas.

Art. 12 É expressamente proibido o transporte, por meio de moto-taxi, de pessoas com idades não permitidas pelo Código de Trânsito Brasileiro..

Art. 13 A prestação do serviço de que trata esta Lei, será remunerada por meio de tarifa, que será definida por ato regulamentador do Poder Executivo Municipal, para um raio de, no mínimo, cinco quilômetros.

Art. 14 A velocidade máxima permitida para os veículos de moto-taxi será de quarenta quilômetros por hora.

Art. 15 Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei e do seu Decreto Regulamentador, ficando o infrator sujeito às medidas administrativas e às penalidades desta Lei, aplicadas, separada ou cumulativamente, além das punições previstas na Legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 16 As infrações serão classificadas em leves, médias, grave e gravíssimas.

I - serão consideradas infrações leves quando o moto-taxista:

a) Dirigir com arranques ou freadas bruscas;
b) Não atender a sinal de embarque e desembarque de passageiro;
c) Não se trajar adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal;

d) Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público, os colegas de profissão e a fiscalização da Prefeitura Municipal de cunha;
e) Abastecer o veículo, estando o mesmo com passageiro;
f) Estacionar o veículo afastado do meio-fio dificultado ou criado situação de risco para embarque e desembarque de passageiros;
g) Não conduzir o veículo com a devida numeração, inscrição, faixas ou letreiros obrigatórios;
h) Não manter em perfeito estado de conservação a padronização de comunicação visual;
i) Não disponibilizar para o(a) passageiro(a) touca descartável e capa de chuva;
j) Não renovar o alvará no prazo estabelecido pela legislação.

II – Serão consideradas infrações médias quando o moto-taxista:

a) Não apresentar Carteira de identificação durante a operação dos serviços;
b) Não portar Carteira de Identificação durante a operação dos serviços;
c) Abandonar o veículo em via pública;
d) Colocar em operação o veículo com autorização vencida;
e) Colocar em operação o veículo com falta de indicadores luminosos de mudança de direção;
f) Colocar em operação veículo sem buzina ou com a mesma danificada;
g) Colocar em operação veículos sem espelhos retrovisores ou mesmo danificados;
h) Não portar o original da autorização do veículo;
i) Alterar as características aprovadas para o veículo;
j) Não fornecer documentos, informações ou qualquer outro elemento solicitado pela Prefeitura Municipal de Cunha, para fins de fiscalização e controle;
k) Interromper o serviço sem autorização, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;
l) estacionar o veículo fora das prestadoras dos serviços, sem motivo justificado;
m) não portar a tabela de tarifas fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

III - serão consideradas infrações graves quando moto-taxista:

a) colocar em operação veículo com falha ou deficiência dos faróis ou lanternas;
b) colocar em operação veículo com mau funcionamento de freios;
c) colocar em operação veículo com pneus em mau estado;
d) colocar em operação veículo derramando combustível ou lubrificante na via pública;
e) colocar em operação veículo não apresentando condições de segurança devido a deficiências no sistema de transmissão, direção ou suspensão;
f) colocar em operação veículo sem protetor de pernas dianteiro ("mata-cachorro"), antena protetora e hodômetro zerável (painel com medição de quilometragem zerável);

g) dirigir inadequadamente, pondo em risco a vida do passageiro, pela desobediência às regras de trânsito;

h) falsificar, fraudar ou alterar informações da autorização do veículo ou da autorização;

i) não requerer autorização prévia para substituições ou alterações do veículo;

j) operar veículo acima da idade máxima estabelecida pela legislação;

l) operar veículo com vistoria vencida ou reprovada;

m) operar veículo não devidamente cadastrado ou vinculado à permissão;

n) operar veículo vinculado à permissão que tenha sido suspensa;

o) operar veículo sem Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres-DPVAT, nos termos da Lei Federal nº6.194,de 1974;

p) envolver-se em acidente, desde que comprovada culpa ou dolo do moto taxista, após o devido processo legal;

q) executar os serviços sem o colete identificador;

r) conduzir-se fora da faixa de circulação de veículos;

IV - serão consideradas infrações gravíssimas quando o moto-taxista:

a) não conduzir o veículo nos períodos em que o serviço estiver sendo executado;

b) deixar de renovar a autorização nas datas previstas;

c) apresentar informações ou documentos falsos;

d) ou a permissionária, comercializar, doar, arrendar, dar em comodato, alugar, ceder ou transferir a permissão;

e) não apresentar o veículo nas vistorias obrigatórias ou a qualquer tempo quando notificado;

f) colocar ou recolocar veículo em tráfego sem autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

g) cobrar tarifa acima da fixada pela Prefeitura Municipal.

h) colocar em operação veículo com bancos inadequadamente fixados;

i) portar qualquer tipo de arma;

j) executar o serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;

k) executar os serviços com velocidade acima da permitida;

l) ou prestadora do serviço não sanar as irregularidades apontadas pelos agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

m) praticar infrações de trânsito graves ou gravíssimas definidas no Código de Trânsito Brasileiro que coloquem em risco a coletividade;

n) permitir o uso do veículo por outro moto taxista ou terceiro na execução dos serviços;

o) utilizar motocicleta diferente da autorizada para o respectivo moto taxista;

p) ou a permissionária alterar o número de motocicletas sem autorização da Prefeitura Municipal de Cunha;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO

q) ou a permissionária ou moto taxista executarem serviços com má qualidade comprovada;
r) conduzir-se com espírito de emulação ou competição;
s) executar os serviços sem os equipamentos de segurança obrigatórios;
t) ou a permissionária não renovar o alvará nas datas previstas;
u) transportar mais de um passageiro, salvo na hipótese de ter carro lateral acoplado ao veículo;
v) ou a permissionária alterar o quadro de moto taxista sem comunicar ao Departamento de Serviços Urbanos.
w) transportar pessoa adulta acompanhada de criança.

Art. 17 O Órgão próprio da Municipalidade, deverá aplicar aos infratores, separada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de:

a) 0,5 (meia) UFESP para as infrações consideradas leves;
b) 01 (uma) UFESP para as infrações consideradas médias;
c) 1,5 (uma e meia) UFESP para as infrações consideradas graves; e
d) 02 (duas) UFESP para as infrações consideradas gravíssimas

III- suspensão temporária da exploração ou da execução do serviço;
IV- apreensão do veículo;
V- revogação da autorização para o moto-taxista; e
VI- revogação da licença para funcionamento para a prestadora dos serviços.

Art. 18 A penalidade de advertência será efetuada em formulário próprio da Prefeitura Municipal, em três vias, e conterá as determinações necessárias para a eliminação da irregularidade que lhe deu origem.
Parágrafo único. Será aplicada a pena de advertência aos moto-taxistas e às permissionárias que infringirem as obrigações e os deveres previstos no decreto regulamentador para a correta prestação dos serviços.

Art. 19 A aplicação da penalidade de multa será feita mediantes procedimento iniciado por Auto de Infração, lavrado por agente da fiscalização e conterá:

I-número de identificação ou placa do veículo;
II - local, data e hora da infração;
III - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
IV- valor da multa a ser aplicada;
V- identificação do agente ou fiscal da Prefeitura Municipal.

§1º A lavratura do Auto de Infração será levada a efeito em 03(três) vias de igual teor.

§2º As penalidades serão aplicadas de acordo com a natureza das infrações em nome do moto-taxista e/ou da permissionária, observando o inciso II, do artigo 15 desta Lei.

§3º. Na reincidência a multa será aplicada em dobro.

§4º. Entende-se por reincidência, a prática repetida de uma mesma infração no período de seis meses.

§5º Na reincidência de infrações consideradas gravíssimas, o veiculo será apreendido, somente sendo liberado após a comprovação do pagamento da multa, das taxas devidas e das despesas de remoção do veiculo, devendo, estes dois últimos valores, conforme o caso, serem pagos a estabelecimento próprio autorizado pela Municipalidade;

§ 6º A multa aplicada não desobriga o infrator ao cumprimento da exigência que for determinada pelo Agente Fiscalizador, no prazo estabelecido.

Art. 20 A aplicação da penalidade de suspensão temporária da atividade pelo período máximo de 30 (trinta) dias dar-se-á quando:

I - o moto taxista:

a) executar os serviços acima da velocidade permitida;

b) for reincidente em infrações consideradas de natureza grave ou gravíssima no período de seis meses;

c) executar os serviços em visível estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

d) tiver sofrido, no prazo de seis meses, seis multas leves, quatro médias ou três graves;

e) tiver sofrido, no prazo de seis meses, duas multas gravíssimas.

II - a prestadora dos serviços:

a) não renovar o alvará de permissão no prazo fixado pelo Departamento de Serviços Urbanos;

b) for encontrada nas dependências da prestadora dos serviços, ou no estacionamento por ela indicado, bebida alcoólica ou substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica;

c) tiver sofrido, no prazo de seis meses, seis multas leves, quatro médias ou três graves;

d) tiver sofrido, no prazo de seis meses, duas multas gravíssimas.

Art. 21 O ato de suspensão deverá especificar o prazo, o motivo e a descrição do dispositivo legal violado.

Art. 22 Os veículos flagrados realizando o sistema de transporte individual de passageiros (moto-táxi) de forma clandestina serão apreendidos e recolhidos em pátio próprio ou de estabelecimento autorizado pela municipalidade, sendo somente liberados com o pagamento de multa de cinco UFESP, somada à estadia e ao serviço de guincho.

§ 1º Será aplicada nova multa, no dobro do valor da multa anteriormente aplicada, em caso de reincidência.

§ 2º O recebimento do valor da estadia e do serviço de guincho caberá ao estabelecimento autorizado pela Administração, ou à própria Administração quando referidos serviços forem executados por ela.

Art. 23 Serão considerados clandestinos os veículos que operarem sem o cadastro e sem a autorização emitida pela Municipalidade.

Art. 24 Os moto taxistas clandestinos terão os veículos apreendidos através do Auto de Apreensão emitido pelos agentes fiscalizadores.

Art. 25 No Auto de Apreensão constarão as seguintes informações:

I - identificação do proprietário e do condutor do veículo;
II - identificação do veículo apreendido;
III - histórico da infração cometida, especificando data, local e horário da apreensão;
IV - tipificação da infração;
V - assinatura do agente fiscalizador;
VI - número da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "A", do moto taxista;
VII - data do recebimento e assinatura do moto taxista.

Art. 26 A recusa do moto taxista em assinar o Auto de Apreensão não prejudica a apreensão do veículo.

Art. 27 A reincidência, conforme disposto no artigo 20, § 1º, desta Lei, será considerada sempre em relação ao proprietário do veículo apreendido.

Art. 28 A autorização do moto taxista para a execução dos serviços de moto-táxi poderá ser revogada quando:

I - ocorrer negligência ou imprudência por parte do moto taxista na realização da atividade, bem como deficiência grave na prestação dos serviços;
II - sofrer duas advertências e uma suspensão em doze meses;
III - portar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;
IV - sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da atividade;

V - o moto taxista sofrer condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da atividade;

VI - o moto taxista disputar corrida ou exibir manobras perigosas.

VII - o moto taxista for reincidente na execução dos serviços acima da velocidade permitida;

VIII - for suspensa a habilitação por autoridade judicial ou do trânsito;

IX - executar os serviços com veículo não autorizado;

X - prestar os serviços quando estiver cumprindo pena de suspensão;

XI - dirigir em estado de embriaguez;

XII - o moto taxista utilizar a motocicleta para fins ilícitos;

XIII - o moto taxista voltar a infringir o disposto no artigo 20, I, no período de seis meses após ter cumprido pena de suspensão de trinta dias.

Art. 29 Ao moto taxista penalizado com a revogação da autorização não se dará nova autorização por um período de três anos.

Art. 30 A revogação da permissão dada à agência para exploração do transporte individual de passageiros dar-se-á quando:

I - for encontrado na prestadora dos serviços ou no estacionamento por ela indicado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem prejuízo da aplicação de multa;

II - comunicar que não mais prestará os serviços;

III - os sócios da permissionária forem condenados em crime doloso, desde que incompatível com a atividade;

IV - quando, após cumprir pena de suspensão de 30 (trinta) dias, voltar a infringir, no período de seis meses, o disposto no artigo 20, II, desta Lei.

V - por qualquer outro motivo grave, no resguardo do interesse público.

Art. 31 Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo a ser interposto no prazo de quinze dias após a autuação, devendo fazê-la por escrito endereçado ao Chefe do Executivo.

Art. 32 Apresentada a defesa, o Departamento competente pela fiscalização promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos e emitirá parecer.

Art. 33 Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo ficando cancelado o Auto de Infração e seus efeitos.

Parágrafo único. Não sendo julgado procedente o recurso, o infrator deverá recolher aos cofres públicos em dez dias o valor da multa aplicada.

Art. 34 A prestadora dos serviços e/ou o moto taxista deverão efetuar o pagamento das multas através de guias próprias e recolhidas em instituições bancárias credenciadas, a favor da Prefeitura Municipal de Cunha.

Art. 35 Extingue-se a permissão:

I - com a expiração do prazo da permissão;

II - pela renúncia da prestadora dos serviços;

III - pela falência, dissolução ou qualquer outro meio de extinção da prestadora dos serviços.

Art. 36 O serviço autorizado por esta Lei, bem como as demais condições necessárias para sua adequada aplicação, será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de cento e vinte dias da data de sua publicação.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Cunha, em 23 de junho de 2016.

Osmar Felipe Junior
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por Editais, na data supra.

Alfredo Roberto de Toledo
Secretário

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO Osmar Felipe Junior PREFEITURA